



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TRIBUNAL PLENO DE 07/11/12

ITEM Nº 40

PEDIDO DE REEXAME

40 TC-000445/026/09

Município: Estância Balneária de Ilhabela.

Prefeito(s): Antonio Luiz Colucci.

Exercício: 2009.

Requerente(s): Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 31-05-11, publicado no D.O.E. de 15-06-11.

Advogado(s): Luís Henrique Homem Alves, Regis Fernandes de Oliveira, Rogério de Menezes Corigliano, Gabriela Marques de Miranda Rocha e outros.

Acompanha (m): TC-000445/126/09 e Expediente(s): TC-000827/007/09, TC-000974/007/09, TC-027397/026/10, TC-008481/026/10, TC-010279/026/11 e TC-013573/026/11.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

RELATÓRIO

A Colenda Segunda Câmara decidiu emitir **Parecer Desfavorável às contas do Prefeito de Ilhabela, relativas ao exercício de 2009** (*Parecer às fls. 217*) em função de deficiente aplicação dos recursos oriundos dos Royalties do Petróleo.

Nas razões recursais (*fls. 251/265*), o Responsável argumenta, em síntese, que a forma de aplicação da receita derivada dos royalties constitui matéria controvertida e que a legislação específica é vaga e não vincula a destinação de tal aporte financeiro.

Assinala que no exame das contas relativas ao exercício de 2010 da Prefeitura de Ilhabela, objeto do processo TC-002.843/026/10, a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fiscalização estabeleceu distinção entre espécies de royalties e, ao final, atestou a regularidade do gasto, que tem a mesma natureza daquele em tratamento nestes autos (parcela do valor do royalty que excede a cinco por cento da produção).

Acresce que a Fundação Prefeito Faria Lima - CEPAM possui entendimento no mesmo sentido, ou seja, *"que a Lei 9.478/97 não impôs qualquer tipo de restrição à aplicação pelos Municípios dos recursos referentes ao valor dos royalties que exceder a cinco por cento da produção, asseverando que não cabe ao intérprete do dispositivo legal criar novas vedações"*.

Alega que alterações introduzidas via Lei Federal nº 9.478/97 fizeram com que a aplicação dos royalties não ficasse restrita a investimentos em energia, pavimentação de rodovias, abastecimento e tratamento de água, irrigação, proteção ao meio ambiente e saneamento básico. Lembra que a indigitada norma não fixou destinação específica para as parcelas excedentes, havendo regras para respectiva utilização desse numerário por parte da União e de seus Ministérios, mas não para os Municípios.

Contudo, caso não seja este o entendimento deste Tribunal, esclarece que as receitas em destaque nesta oportunidade não foram utilizadas para pagamento de pessoal ou de dívidas, mas empregadas em subvenções à Santa Casa de Misericórdia, entidade que não compõe a Administração do Município.

Por outro lado, argumenta que, embora exista alusão aos Anexos I e II, onde restariam documentados os pagamentos ditos impróprios, não foram esclarecidos quais gastos seriam efetivamente indevidos e o respectivo motivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nestas condições, entende não haver qualquer óbice a que os demonstrativos do exercício financeiro de 2009 do Município de Ilhabela recebam parecer favorável, eis que o único ponto que ensejou sua desaprovação encontra-se, a esta altura, plenamente superado.

Assessoria Técnica, Chefia de ATJ e SDG, em preliminar, manifestam-se pelo conhecimento do recurso e, quanto ao mérito, concluem pelo **não provimento** do Pedido de Reexame.

É o que consta dos autos.

GCECR
MTM



VOTO

PRELIMINAR

O voto **preliminar** propõe que o Superior Colégio tome **conhecimento** do recurso porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 70 e 71 da Lei Complementar nº 709/93 e 159 e seguintes do Regimento Interno.

MÉRITO

Em sede de recurso, a atenção cinge-se à forma como os recursos provenientes dos Royalties do Petróleo foram aplicados pela Prefeitura de Ilhabela, exclusivo aspecto que levou a Colenda Segunda Câmara a emitir parecer desfavorável à aprovação dos demonstrativos afetos ao exercício de 2009.

O Recorrente afirma que a "matéria é controvertida", que a "Legislação específica é vaga e não vincula a destinação da receita oriunda dos royalties" excedentes aos 5% da produção e, também, que a questão "não está pacificada no TCESP".

E, com efeito, assim é.

Na petição de fls. 253/265 deu-se destaque à manifestação produzida por Agente da Fiscalização Financeira nos autos do TC-002.843/026/10 (fls. 57/60 - Exame das contas anuais da Prefeitura de Ilhabela - exercício de 2010), na parte em que pontua que "os royalties excedentes aos 5% merecem uma análise mais acurada" e na que diz que "Municípios e Estados que recebem tais valores



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

se viram dentro de um impasse, dado que ocorreria a previsão do recebimento, mas não os dos gastos, diferentemente das hipóteses previstas pela 7990/89 e do Decreto 01/1991".

Lembra ainda que o CEPAM, da Fundação Prefeito Faria Lima, "exarou parecer no mesmo sentido do auditor do Tribunal de Contas (...), ou seja, que a Lei 9.478/97 não impôs qualquer tipo de restrição a aplicação pelos Municípios dos recursos referentes ao valor dos royalties que exceder a cinco por cento da produção, asseverando que não cabe ao interprete do dispositivo legal criar novas vedações".

Após discorrer sobre a cronologia da legislação brasileira atinente à matéria, adverte que a "Lei 7.550, de 27 de julho de 1986, modificou o § 3º, do artigo 27 da Lei 2004/53, e, segundo a nova previsão legal, os royalties do petróleo somente poderiam ser gastos, pelos Estados, Territórios e Municípios, exclusivamente em energia, pavimentação de rodovias, abastecimento e tratamento de água, irrigação, proteção ao meio ambiente e em saneamento básico" e que a "Lei 7.990/89, por sua vez, restringiu a aplicação dos royalties, estabelecendo, em seu artigo 8º, a vedação da aplicação dos recursos dos royalties em pagamento de dívidas e do quadro permanente do pessoal".

Avança consignando que "no que diz respeito à evolução das normas específicas dos royalties, e sua aplicação ao caso, é decisiva a mudança estabelecida pela Emenda Constitucional nº 9, e a Lei nº 9.478/97, tendo, esta última, revogado expressamente a Lei 2.004/53" e que a "chamada Lei do Petróleo (Lei nº 9.478/97) não aludiu a qualquer destinação específica que os Estados e Municípios devessem dar aos recursos dos royalties denominados "parcelas excedentes", que constituem exatamente os recursos cuja utilização ora se discute".



Também invoca decisões emanadas dos Tribunais de Contas da União e do Estado do Rio de Janeiro que dariam suporte ao pleito de reforma do v. aresto de primeira instância e, em seguida, reforça a assertiva de que "(...) **os recursos cuja utilização ora se discute não foram usados para pagamento de pessoal nem de dívidas**".

De fato, neste momento, não parece haver absoluto consenso no que respeita ao exato alcance da norma (Lei nº 9.478/97) que dispõe sobre destinação de parcelas excedentes¹ dos recursos provenientes de royalties do petróleo, de molde a que a forma de aplicação dessas específicas importâncias - ainda que no caso concreto existam dúvidas sobre sua adequação e pertinência - não deve, isoladamente, constituir elemento determinante de reprovação da gestão como um todo.

Vale ressaltar, conforme alega o Responsável, que os aludidos recursos, ao longo do exercício de 2009, acabaram sendo transferidos, sob o formato de subvenção, à Santa Casa de Misericórdia, permitindo intuir terem sido satisfeitas relevantes demandas de interesse público.

Ainda que assim não fosse, os correspondentes demonstrativos contábeis do Executivo de Ilhabela apresentaram-se, de uma maneira geral, satisfatórios, com registro de estrita obediência dos comandos constitucionais e legais e, sobretudo, de que não restou configurada a

¹ Os recursos recebidos de royalties pela Prefeitura Municipal de Ilhabela no exercício de 2009 (R\$ 14.338.744,85) são específicos e denominados - Cota Parte Royalties Exced. Prod. de Petróleo nº 9478/97, art.49, I e II, consoante relação disponível no site <http://www.anp.gov.br/?pg=57642&m=&t1=&t2=&t3=&t4=&ar=&ps=&cahebust=1316628183064>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ocorrência de qualquer espécie de prejuízo ao erário.

Sobrevela por derradeiro a nota de que quando do exercício do controle de legalidade em processos de mesma natureza (TC-000545/026/09² e TC-000584/026/09³), apontamentos análogos não foram considerados (por este Tribunal) suficientes para tisonar contas da Administração financeira de Municípios.

Feitas tais considerações, o VOTO que peço vênia para submeter à consideração do Colendo Tribunal Pleno dá **provimento ao Pedido de Reexame**, com o propósito de que, desta feita, emita-se **Parecer Favorável às contas do Prefeito de Ilhabela, relativas ao exercício de 2009**, com manutenção, contudo, das recomendações e determinações constantes da decisão da instância originária.

GCECR
MTM

² Contas Anuais da Prefeitura Municipal de São Sebastião; exercício de 2009; Relator: e. Conselheiro Antonio Roque Citadini, Decisão da C. Primeira Câmara de 08/11/11;

³ Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Bertioga; exercício de 2009; Relator: Fulvio Julião Biazzi; Decisão da C. Primeira Câmara de 16/08/2011; neste caso, outros motivos (falta de investimento no ensino e dos recursos do Fundeb) determinaram a emissão de parecer desfavorável.